



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



DESPACHO

Processo legislativo em ordem.

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, reservo-me à relatoria do Projeto de Lei Complementar nº 3/2020.

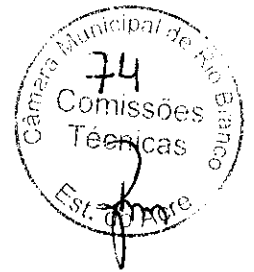
Determino sua tramitação na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF e na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação – COFT.

Rio Branco, 18 de março de 2020.


Vereador Rodrigo Forneck
Presidente da CCJRF



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



PARECER CONJUNTO Nº 9/2020/CCJRF e COFT

Autoria: Executivo Municipal

Relatoria: Vereador Rodrigo Forneck

I - RELATÓRIO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CCJRF conjuntamente com a COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - COFT apreciam o Projeto de Lei Complementar nº 3/2020. A proposição dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar e especial, por anulação de dotação orçamentária e Superávit Financeiro, e dá outras providências.

Constam dos autos o Ofício/COJUR/nº 275/2020 solicitando urgência na tramitação do projeto, a mensagem governamental nº 3/2019, o texto inicial do projeto de lei complementar e o requerimento nº 33/2020, aprovado pelo Plenário, que conferiu o regime de urgência especial na tramitação do projeto.

Posteriormente, a Chefe do Executivo em exercício encaminhou o Ofício/COJUR/nº 316/2020 para substituir o projeto de lei complementar anteriormente encaminhado.

A intenção do projeto é autorizar a abertura de crédito adicional suplementar e especial no valor de R\$ 128.246.540,77 (art. 1º). Desse total, R\$ 16.248.561,44 referem-se a recursos da cessão onerosa do pré-sal e o restante a saldos de caixa por fontes de recursos apurados ao final do exercício de 2019, no montante de R\$ 111.997.979,33.

O art. 2º do projeto autoriza o Poder Executivo a utilizar a receita oriunda da cessão onerosa do pré-sal, no valor de R\$ 16.248.561,44, para aporte no Regime Próprio de Previdência do Município de Rio Branco (RPPS), nas seguintes unidades orçamentárias: Secretaria Municipal de Gestão Administrativa (SEGATI), Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito (RBTRANS), Serviço de Água e Esgoto de Rio Branco (SAERB) e Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer Garibaldi Brasil (FGB).

O parágrafo único prevê que os recursos orçados na Lei Complementar nº 80/2019 (LOA) na fonte 101 (Recursos Próprios - RP), nas unidades orçamentárias supramencionadas, ficam contemplados para remanejamento e utilização do Poder Executivo para ações de investimento e manutenção da infraestrutura urbana, bem como ações de zeladoria da cidade. O proponente afirmou que o crédito adicional provirá de superávit do exercício financeiro anterior e de anulação de dotações orçamentárias.

A Procuradoria Jurídica emitiu parecer pela existência de óbice jurídico à aprovação da proposição.

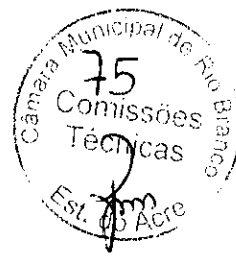
Devidamente instruído, os autos vieram conclusos para emissão de relatório conjunto e voto. Abracei a relatoria.

É o necessário a relatar.

"Valorize a vida, não use drogas"



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaco que aprecio o texto substitutivo de fls. 63-66.

O projeto de lei complementar se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I e III, da Constituição Federal e o art. 22, I e III, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os munícipes de Rio Branco, e norma que versa sobre a aplicação das rendas do Município.

Ainda, não há vício de iniciativa, pois a abertura de crédito adicional especial implica alteração da lei orçamentária anual e compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis orçamentárias, na forma do art. 77 da Lei Orgânica.

Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria reservada à lei complementar porquanto implica em alteração da Lei Orçamentária Anual, conforme art. 43, § 1º, XI, da Lei Orgânica, não havendo equívoco neste ponto.

Analizando o projeto, extrai-se que o Poder Executivo almeja autorização para abertura de créditos especiais e suplementares (arts. 1º e 2º, caput) e para o remanejamento de recursos entre órgãos municipais (art. 2º, parágrafo único).

O art. 167, V, da Constituição Federal dispõe que a abertura de crédito suplementar ou especial depende de prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes. Também dependem de autorização legislativa a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, na forma do art. 167, VI, da Constituição.

Ademais, segundo o art. 41 da Lei n. 4.320/1964, os créditos adicionais classificam-se em: suplementares, os destinados para reforço de dotação orçamentária; especiais, destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; e extraordinários, para despesas urgentes e imprevistas. Já o art. 17 da mesma Lei estabeleceu que "Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo".

Desta feita, constatada a insuficiência ou inexistência orçamentária para arcar com determinada despesa, o Poder Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais especiais ou suplementares, as quais deverão ser submetidas ao Poder Legislativo para aprovação, com exceção dos créditos suplementares previamente autorizados nas Leis Orçamentárias, com supedâneo no art. 165, § 8º, da Constituição e no art. 7º da Lei 4.320/1964.

Importante frisar que, para a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, é necessária a indicação da existência de recursos disponíveis (art. 43 da Lei nº 4.320/1964).

No caso concreto, o art. 1º do projeto afirma que o crédito adicional provirá de superávit do exercício financeiro anterior e de anulações de dotações orçamentárias (art. 43, § 1º, da Lei nº 4.320/1964). Neste ponto, vale transcrever o art. 41 da Lei nº 4.320/1964:

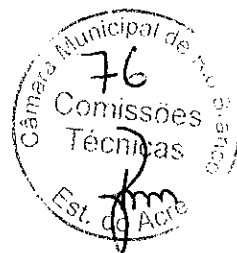
Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

"Valorize a vida, não use drogas"



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

A proposição busca autorização para a abertura de créditos adicionais. Ademais, almeja o consentimento legislativo para a abertura de créditos adicionais especiais. Penso que a proposta, tal como redigida, atende aos preceitos esculpidos no art. 41, I e II, da Lei nº 4.320/1964.

O Anexo I mostra que os recursos da Fonte 101 com finalidade não vinculada totalizam R\$ 26.369.009,81, incluídos R\$ 10.038.967,96 relativos ao pagamento de precatórios. Todavia, o Anexo II, Alteração Orçamentária 03 prevê que o crédito suplementar destinado Programa 106 será de R\$ 16.330.041,85.

Assim, é necessário sanar a contradição entre os Anexos I e II, definindo se o superávit financeiro de R\$ 10.038.967,96 será utilizado para pagamento de precatórios ou para suplementar o Programa: Urbanização de Bairros e Obras Públicas - Programa 106. Diante do cenário, após consulta aos atores envolvidos na proposição, apresento **EMENDA ADITIVA** para, no Anexo II, Alteração Orçamentária 03, constar que o crédito suplementar destinado ao Programa 106 é de R\$ 26.369.009,81. Vejamos:

Onde consta:

Alteração Orçamentária 03			
Tipo de alteração orçamentária	Fonte de Recursos	Valor suplementado (R\$)	Aplicação
Suplementação	101 – Recursos Próprios	16.330.041,85	Programa: 0106 – Urbanização de Bairros e Obras Públicas

Passa a constar:

Alteração Orçamentária 03			
Tipo de alteração orçamentária	Fonte de Recursos	Valor suplementado (R\$)	Aplicação
Suplementação	101 – Recursos Próprios	16.330.041,85	Programa: 0106 – Urbanização de Bairros e Obras Públicas
Suplementação	101 – Recursos Próprios	10.038.967,96	Programa: 0106 – Urbanização de Bairros e Obras Públicas

Por outro lado, foi demonstrado o valor do crédito suplementar a ser destinado ao RPPS (Anexo II, Alteração Orçamentária 01).

M.

"Valorize a vida, não use drogas"



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



Pontue-se que o art. 2º, parágrafo único e o Anexo II trazem informações relevantes sobre o remanejamento, a saber:

- a) O valor que será realocado;
- b) A dotação orçamentária de origem;
- c) As dotações orçamentárias a que serão destinados os recursos.

Esses dados evidenciam que o remanejamento proposto está em conformidade com o art. 167, VI, da Constituição Federal e permitem que o Poder Legislativo exerça o juízo de conveniência e oportunidade sobre a realocação proposta.

Por fim, apresento **EMENDA MODIFICATIVA** na ementa do projeto, mencionando que o projeto também dispõe sobre o remanejamento de recursos. Vejamos:

Onde consta:

"Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar e especial, por anulação de dotação orçamentária e superávit financeiro, e dá outras providências."

Passa a constar:

"Dispõe sobre remanejamento de recursos, abertura de crédito adicional suplementar e especial por anulação de dotação orçamentária e superávit financeiro, e dá outras providências."

São as razões que encampo ao voto.

III - VOTO

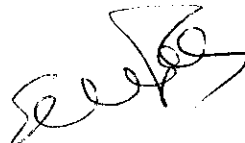
Ante o exposto, em posse das razões colacionadas, **voto** pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 3/2020, nos termos do texto substitutivo de fls. 63-66, mediante as duas emendas propostas.

Submeto aos demais pares.

Rio Branco, 18 de março de 2020.


Vereador Rodrigo Forneck
Relator

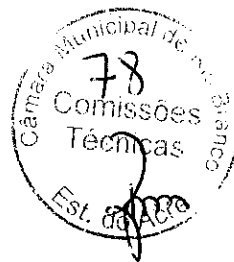




"Valorize a vida, não use drogas"



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas

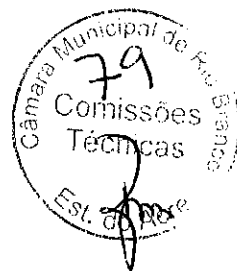


TERMO DE VOTAÇÃO NOMINAL – CCJRF
PARECER Nº 9/2020/CCJRF e COFT

PARLAMENTAR	VOTO	ASSINATURA
Vereador Eduardo Farias Membro Titular	<i>pelos concluídos</i>	<i>Eduardo Farias</i>
Vereadora Elzinha Mendonça Membro Titular	<i>pelos conclusões</i>	<i>Elzinha Mendonça</i>
Vereador Artêmio Costa Membro Titular	<i>pelos conclusões</i>	<i>Artêmio Costa</i>
Vereador N. Lima Membro Titular	_____	_____
Vereador Célio Gadelha Membro Suplente	_____	_____
Vereador Jakson Ramos Membro Suplente	_____	_____



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas

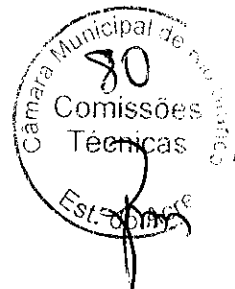


TERMO DE VOTAÇÃO NOMINAL – COFT
PARECER Nº 9/2020/CCJRF e COFT

PARLAMENTAR	VOTO	ASSINATURA
Vereador Eduardo Farias Membro Titular	<i>Pelos Concluídos</i>	<i>[Signature]</i>
Vereador João Marcos Luz Membro Titular	<i>Pelos Concluídos</i>	<i>[Signature]</i>
Vereador Raimundo Neném Membro Titular	<i>Pelos Concluídos</i>	<i>[Signature]</i>
Vereador Artêmio Costa Membro Titular	<i>Pelos Concluídos</i>	<i>[Signature]</i>
Vereador Clézio Moreira Membro Suplente		
Vereador José Carlos Juruna Membro Suplente	<i>Pelos Concluídos</i>	<i>[Signature]</i>



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Setor de Comissões Técnicas



CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei Complementar nº 3/2020 foi **aprovado por unanimidade** na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF e na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação - COFT, em reunião conjunta realizada hoje.

É a verdade que certifico.

Rio Branco, 18 de março de 2020.


Willian Polís Mantovani
Chefe – Setor de Comissões Técnicas
Portaria nº 46/2019

DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o Projeto de Lei Complementar nº 3/2020 e seu respectivo parecer com votos para as providências cabíveis.
À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 18 de março de 2020.


Willian Polís Mantovani
Chefe – Setor de Comissões Técnicas
Portaria nº 46/2019

ACUSO RECEBIMENTO, em
____/____/2020.

Diretoria Legislativa